



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 4188/2021
00019

SF/23273.16039-62

EMENDA Nº
(ao PL 4188, de 2021)

Suprima-se a Emenda nº 29 acrescida ao substitutivo do PL nº 4188/2021.

JUSTIFICATIVA

A Emenda nº 29, ao pretender transferir a execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais para os cartórios, acaba por suscitar diversas preocupações, pelo que merece ser melhor debatida, com a participação das entidades da sociedade civil, especialmente daquelas ligadas à magistratura, à advocacia, aos oficiais de justiça, bem como aos notários e oficiais de registro.

Entre essas diversas preocupações, encontra-se o fato de que os atos expropriatórios estão sujeitos à reserva de jurisdição, a teor do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Cabe lembrar que o devido processo legal não se resume à observância estrita da lei. Devido processo legal é um processo justo, em conformidade com o direito, em sentido amplo, com todas as garantias inerentes ao Estado de direito, a exemplo do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural. Essas características estão essencialmente ligadas ao processo judicial.



Assim, ao permitir a decretação de atos de constrição patrimonial sem o crivo do Poder Judiciário, a Emenda em questão parece afrontar a Constituição Federal, que garante a propriedade enquanto direito fundamental, só admitindo interferência na esfera desse direito mediante um processo judicial prévio.

Outro ponto de preocupação diz respeito à regra que pretende impor ao CNJ o dever de disponibilizar aos cartórios acesso a funcionalidades decorrentes dos termos, acordos e convênios fixados com o Judiciário e destinadas à localização do devedor e de seu patrimônio e à realização de atos de constrição patrimonial.

Ocorre, contudo, que diversas das funcionalidades mencionadas implicam forte intervenção na intimidade e vida privada — direitos fundamentais nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Um exemplo bastante elucidativo é o chamado SisbaJud, que constitui uma ferramenta de localização e bloqueio de ativos financeiros, incluindo valores mobiliários. Trata-se, portanto, de sistema que opera mediante quebra de sigilo bancário, fornecendo informações sobre extratos em conta-corrente, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, extratos de PIS e FGTS, entre outras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23273.16039-62

Dessa forma, inconcebível admitir que uma ferramenta dessa magnitude seja compartilhada com cartórios, cujos oficiais não dispõem das mesmas garantias inerentes à magistratura, conforme assegurado no art. 95 da Carta Política, que institui as chamadas garantias de autonomia e imparcialidade dos magistrados.

Assim, para além da impossibilidade do ponto de vista constitucional, há de se reconhecer que sem acesso a essa ferramenta — que, em 2022, foi responsável por gerar cerca de 109 milhões de ordens de bloqueio, resultando em mais de R\$ 200 bilhões em valores bloqueados para pagamento de dívidas judiciais —, a execução civil perante os cartórios tenderá a ficar menos efetiva, ao contrário do que vem sugerindo aqueles que defendem o teor da Emenda nº 29.

Dessa maneira, esta Emenda propõe a supressão da Emenda 29 do Relator.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala de sessões , julho de 2023

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR